



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica nº 47/2020/CPLA

**Assunto: Encaminhamento da documentação pertinente ao arrendamento de área destinada à movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente toras de madeira, situada no Porto de Pelotas-RS, denominada PEL01, para análise da regularidade formal dos autos e das minutas de edital e contrato.**

### 1. DA INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do processo licitatório de arrendamento portuário de terminal dedicado à movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente toras de madeira, situada no Porto de Pelotas-RS, denominada PEL01, para análise da regularidade formal dos autos e das minutas de edital e contrato.

1.2. A presente análise, pertinente às atividades da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários (CPLA) concentrou-se na: (i) elaboração das minutas de Edital e Contrato; (ii) instrução processual com vistas à abertura do certame.

1.3. Ressalta-se que o trabalho desta Comissão não se adentrou no mérito e na essência do conteúdo dos estudos pertinentes ao EVTEA - Estudo de Viabilidade, Técnica, Econômico e Ambiental, pois entende que a questão foge a suas competências, conforme dispõe o art. 7º do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011.

### 2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Por economia, adoto a contextualização presente na Nota Técnica 20/2019/CPLA ([0843420](#)) para ilustrar o rito que precedeu a audiência pública.

2.2. Após a submissão à audiência pública das minutas de edital e contrato e os estudos, bem como a análise das contribuições, o processo foi encaminhado ao Poder Concedente para posterior envio ao Tribunal de Contas da União – TCU para análise.

2.3. A análise da Corte de Contas não apontou irregularidades ou impropriedades que impeçam o procedimento do certame licitatório, nos termos do ACÓRDÃO nº 2795/2020-TCU-Plenário ([1009394](#)).

2.4. Os estudos acompanhados pelo novo Ato Justificatório foram enviados pela Secretária Nacional de Portos por intermédio do OFÍCIO Nº 768/2020/SNPTA ([1178978](#)).

2.5. É o que cumpre relatar.

### 3. DA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

3.1. As minutas prévias do edital e de contrato estão sendo analisadas pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ no processo [50300.021191/2020-99](#) relacionado a este.

### 4. DOS PARÂMETROS DE LICITAÇÃO

4.1. Os parâmetros da licitação foram definidos em sua maioria pelo Poder Concedente, sendo a garantia de proposta a única definida pela Comissão de Licitação. A seguir serão apresentados os parâmetros

com as justificativas, conforme Ato Justificatório ([1181910](#)).

4.2. O percentual da **Garantia de Execução** foi definido em 2,5% (dois e meio por cento) do Valor do Contrato pelo Poder Concedente, com a seguinte justificativa:

29. No que se refere à definição do valor a ser adotado como garantia de execução, este MINFRA aponta como imprescindível a sua previsão, dado que aumenta o grau de cumprimento dos contratos avançados. Nesta seara, determina-se a taxa de 2,5% - a ser calculada sobre o valor do contrato - para a definição do valor da garantia de execução.

30. Entende-se que esta taxa, além de estar de acordo com a legislação de regência, não onera excessivamente o procedimento licitatório, isto é, não acarretaria em custos exagerados e desnecessários aos futuros licitantes, o que poderia resultar em perda de interesse e esvaziamento do pleito. Além disso, outro fator que corrobora com a taxa acima especificada é que atualmente existem outros meios, além da garantia de execução, para se punir eventuais não cumprimentos de contratos, dentre os quais destacam-se as regulamentações emanadas pela própria agência reguladora do setor, a ANTAQ.

31. Desse modo, evidencia-se a conveniência de se adotar a metodologia citada de garantia de execução para os contratos de arrendamentos, assim como se justifica valor e regra determinados..

4.3. O valor global estimado do contrato é de **R\$ 100.309.440,00 (Cem Milhões, Trezentos e Nove Mil, Quatrocentos e Quarenta Reais)** e os valores de arrendamento devidos pela licitante vencedora à administração do porto serão: **R\$ 59.232,28 (Cinquenta e Nove Mil, Duzentos e Trinta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos)** por mês e **R\$ 1,34 (Um Real e Trinta e Três Centavos)** por tonelada de qualquer carga movimentada.

4.4. Já o **pagamento do valor de outorga** foi estipulado sendo 25% (vinte e cinco por cento) de entrada e o valor restante a ser pago em cinco parcelas anuais conforme definido pelo Poder Concedente

4.5. Em seguida, acerca do parcelamento do pagamento do Valor da Outorga proposto pela Proponente Vencedora, com uma entrada de 25% e sendo o restante pago em cinco parcelas anuais, esclarece-se ser estratégia adotada, como diretriz do Poder Concedente, assegurada no art. 16, inciso II, da Lei nº 12.815/2013, para atrair interessados diante do cenário econômico do país, pois impacta favoravelmente a atratividade do empreendimento.

4.6. O critério de licitação escolhido pelo Poder Concedente, dentro dos elencados pelo Decreto 8.033/2013, foi o de **Maior Valor de Outorga**, com a justificativa elencada nos §61 a §68 do Ato Justificatório. O Poder Concedente ainda adotou para a licitação o **Regime Diferenciado de Contratação - RDC** com realização de **leilão da modalidade presencial**, com justificativa também apresentada no Ato Justificatório, dessa vez nos §168 a §185.

4.7. Já no tocante ao valor do **Capital Social Mínimo**, o Poder Concedente definiu em 20% (vinte por cento) do CAPEX. Conforme orientação do Ato Justificatório (§207 a §213), a forma de valorar o Capital Social Mínimo é transitar entre 20% (vinte por cento) do Capex ou 12 (doze) meses do valor do aluguel no caso de inexistência de investimentos.

4.8. O percentual da **Garantia de Proposta** foi definida pela CPLA em 1% (um por cento) do Valor do Contrato que está de acordo com a legislação de regência e não onera excessivamente o procedimento licitatório - o que poderia resultar em perda de interesse -, mas também não resulta em valor insignificante - o que poderia atrair interessados que não tivessem condições de arcar com o compromisso que o caso requer.

4.9. A seguir um quadro resumo com os principais parâmetros da licitação:

PARÂMETRO VALOR	VALOR
Área	23.510 m <sup>2</sup>
Capacidade Estática Mínima	13.500 t
Prazo	10 anos

Valor Global do Contrato	R\$ 100.309.440,00
Valor de Remuneração mensal fixo	R\$ 59.232,28
Valor de Remuneração mensal variável	R\$ 1,33
Garantia de Execução	R\$ 2.507.736,00
Garantia de Proposta	R\$ 1.003.094,40
Capital Social Mínimo	R\$ 3.200.758,63
Gasto com estudo	R\$ 83.453,98
Gasto com Leilão	R\$ 154.961,82

## 5. REGULARIDADE PROCESSUAL

### • Aprovação do EVTEA pelo Poder Concedente

5.1. A aprovação do estudo pelo Poder Concedente está consubstanciada no DESPACHO DECISÓRIO nº 79/2020/SNPTA ([1194141](#)).

### • Origem dos estudos;

5.2. Conforme apresentado na Nota Técnica nº 21/2020/CPLA ([1063335](#)), a atual versão do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA foi desenvolvido pela Empresa de Planejamento e Logística (EPL).

5.3. Cabe destacar que a área em comento não fazia parte até então do rol de levantamento inicial do Programa de Arrendamentos Portuários (PAP), uma vez que o contrato anterior que garantia a operação da área não era alcançado pelos parâmetros de seleção daquele Programa.

5.4. A EPL não emitiu ART, pois conforme entendimento do Poder Concedente, corroborado por esta Comissão, o projeto a ser efetivamente implantado será desenvolvido pelo licitante vencedor.

5.5. Cabe destacar que a primeira versão do EVTEA foi elaborado em 2018, pela empresa NCA ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE SS LTDA. O mesmo foi doado ao Ministério da Infraestrutura - Minfra ([1052985](#)) e posteriormente repassado à EPL para atualização, conforme explanado no item 14 e 15 da Nº20/2020–GEPRO1 (SEI [1188832](#)). Por esse motivo, haverá ressarcimento à EPL em função dos serviços prestados na atualização do estudo, estipulado em **R\$ 83.453,98** (oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos).

### • Ato Justificatório

5.6. Considerando as recentes atualizações promovidas no estudo com vistas à republicação do edital, o Poder Concedente elaborou um novo Ato Justificatório, juntado aos autos sob o documento "NOTA TÉCNICA Nº 23/2020/CGMP-SNPTA/DNOP/SNPTA" ([1181910](#)), que consolida as principais informações pertinentes ao certame em tela.

### • Audiência Pública

5.7. A realização da Audiência Pública foi aprovada pela Resolução 7.852-ANTAQ ([1078078](#)), sendo publicada no Diário Oficial da União - DOU de 07/07/2020, Seção 01, página 128 ([1080734](#)).

5.8. O Aviso de Audiência nº 12/2020-ANTAQ ([0857107](#)), publicado no Diário Oficial da União - DOU de 07/07/2020, Seção 3, página 128 ([1080733](#)) estipulou o prazo de 13/07/2020 a 26/08/2020 para o recebimento das contribuições.

5.9. Já a Audiência Presencial, utilizando a modalidade virtual, foi marcada pela Resolução 7909-ANTAQ ([1101556](#)), realizada no dia 17 de agosto de 2020.

5.10. As contribuições da Audiência Pública foram compiladas no documento SEI [1134170](#). A análise da CPLA foi realizada e consubstanciada no documento Nota Técnica nº 44/2020/CPLA (SEI [1134144](#)). As mesmas foram aprovadas pela Diretoria Colegiada, nos termos da Resolução 8.034 - ANTAQ, conforme SEI [1148209](#), publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de setembro de 2020, na seção 1, página 185 (SEI [1148582](#)).

- **Aprovação do Tribunal de Contas da União**

5.11. Conforme apontado acima, os estudos da área foram aprovados pela Corte de Contas no Acórdão Nº 27952020 – TCU – Plenário ([1181924](#)). Na ocasião, o referido tribunal exarou a seguinte decisão:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, 143, inciso V, alínea "a", e 258, inciso II, do Regimento Interno/TC, c/c o art. 2º, § 5º, da IN-TCU 81/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos em: autorizar o arquivamento do processo; encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução (peça 19), ao Ministério da Infraestrutura e à Antaq; e informar ao Ministério da Infraestrutura e à Antaq que o processo de arrendamento do Terminal PEL01 pode ser ultimado sem necessidade de prévia manifestação do TCU, sem prejuízo da atuação posterior do Tribunal em processo de controle externo de outra natureza, se necessário".

- **Indicação de valores de eventuais indenizações a serem cobradas do proponente vencedor;**

5.12. Não foram apontados nos documentos que constam dos autos nenhum valor devido a título de indenização como condição prévia à celebração do contrato.

- **Escolha pela realização do leilão na B3**

5.13. A escolha pela utilização da bolsa de valores oficial do Brasil - B3 encontra-se registrada no processo de contratação da mesma pela ANTAQ ([50300.001604/2019-85](#)). Justificou assim à época a ANTAQ para a escolha da B3:

## 2. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

2.1 Com a mudança do marco regulatório portuário, inaugurada pela Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, e seguida pela publicação da Lei nº 12.815/2013 e do Decreto nº 8.033/2013, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ passou a ser a esfera responsável pela realização dos procedimentos licitatórios dos contratos de concessão e arrendamento, em conformidade com as diretrizes do poder concedente, conforme se depreende da leitura do §2º do art. 6º da Lei e do parágrafo único do art. 3º do Decreto regulamentador.

2.2 À vista disto, a ANTAQ e o Poder Concedente, *in casu*, a cargo do Ministério da Infraestrutura, dentro de um programa integrado de logística de âmbito interministerial, capitaneado pela Casa Civil da Presidência da República, passou a promover uma série de ações visando a concessão da exploração de infraestruturas públicas e prestação de serviços nos setores de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, impulsionaram os debates para as licitações das áreas e infraestruturas portuárias localizadas nos portos organizados brasileiros, organizadas em projetos do setor portuário, alguns dos quais estão previstos para serem leiloados no biênio 2019-2020.

2.3 A condução dos procedimentos licitatórios referentes às áreas supra compete à Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA (instituída pela Portaria nº 420-ANTAQ, de 2018), que também atuará junto à futura contratada.

2.4 Porém, por se tratar de atividades complexas que demandam conhecimentos especializados para a sua realização, a ANTAQ, a exemplo de outras entidades do Governo Federal, entendeu por necessária a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria aos leilões de concessões e arrendamentos portuários.

2.5 Em contato com outras Agências Reguladoras, tais como a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, assim como da recente experiência desta ANTAQ, foi indicada a contratação da B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO para esse serviço de assessoria, uma vez que seria a única empresa do mercado detentora da competência técnica para a execução dos trabalhos necessários.

2.6 A B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO foi a responsável pela condução de procedimentos licitatórios realizados por esta ANTAQ e de outras Agências Reguladoras, notadamente ANTT, ANAC e ANEEL, fato de grande relevância para reforçar a expertise necessária para os trabalhos a serem realizados.

2.7 Diante dos fatos apresentados, a contratação deve ser justificada por inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993. A propósito, no processo de contratação anterior, a Procuradoria Federal junto à ANTAQ manifestou no sentido de que "não há óbice, sob o ponto de vista jurídico, à contratação direta dos serviços de assessoria aos leilões de arrendamento de terminais portuários, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993" (Parecer nº 00019/2018/NLC/PFANTAQ/PGF/AGU - SEI [0445748](#)).

- **Opção pela constituição de SPE;**

5.14. No caso, como não houve determinação do Poder Concedente em sentido contrário, será adotado o previsto na Resolução Normativa nº 29-ANTAQ, ou seja, será exigido do futuro licitante vencedor a constituição de SPE como condição prévia à celebração do contrato, ou alternativamente poderá constituir de unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28/2019 da ANTAQ, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem.

- **Consultas à Autoridade Aduaneira e ao Poder Público Municipal;**

5.15. Em atendimento ao art. 14 da Lei nº 12.815/2013, a Antaq consultou a Autoridade Aduaneira e o Poder Público Municipal, nos termos dos seguintes ofícios:

- a) Consulta à Autoridade Aduaneira – Ofício nº 225/2020/DG-ANTAQ ([1054070](#)); e
- b) Consulta ao Poder Público Municipal – Ofício nº 226/2020/DG-ANTAQ ([1054072](#)).

5.16. A autoridade aduaneira não respondeu ao mencionado ofício. O comprovante de recebimento consta no documento SEI [1054816](#).

5.17. O poder público municipal respondeu que não óbices ao certame, conforme Ofício GAB 278/2020 ([1076035](#)).

- **Consulta sobre eventuais ações judiciais relativas à área junto à Autoridade Portuária;**

5.18. A referida consulta foi realizada nos termos do Ofício nº 10/2020/CPLA-ANTAQ ([1054927](#)). A comprovação do recebimento do ofício consta no documento SEI [1062721](#). Até a presente data não obteve-se resposta.

- **Obtenção do termo de referência ambiental;**

5.19. A área PEL01 é detentora do Termo de Referência Ambiental disposto no documento SEI [1160507](#). Conforme versa no Despacho SDS [1177454](#) e manifestação da Gerência de Meio Ambiente e Sustentabilidade - GMS, exarada no Despacho SEI nº [1162377](#), além da Nota Técnica nº 13/2020/GMS/SDS ([1159576](#)), foi informado que o órgão ambiental cumpriu a contento a solicitação, feita por meio do Ofício 19

(SEI [1059504](#)), de apresentação do Termo de Referência para o licenciamento do arrendamento portuário de área destinada à movimentação, armazenagem e distribuição de carga geral, especialmente toras de madeira, localizado no Porto de Pelotas - RS, denominada área PEL01.

5.20. Destaca-se que a forma de licenciamento definida pelo órgão ambiental é a de Licença de Operação de Regularização (LOReg), com previsão de apresentação dos documentos listados no Termo de Referência (SEI [1159575](#)).

- **Das limitações à participação no Leilão**

5.21. Não haverá limitação de participação de empresas detentoras de participação de mercado.

- **Adequação do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ**

5.22. Sobre o PDZ, o Poder Concedente, no item 23 do Ato Justificatório (SEI [1181910](#)), versa que:

"Conforme o PDZ vigente, publicado pela Portaria nº 813, de 02 de ABRIL de 2020 (SEI nº 2373988), a área em questão é denominada como Área Multipropósito 2, e é atualmente explorada por meio de um contrato de transição. O terminal - que é o único instalado atualmente no porto - é destinado à movimentação e armazenagem de cargas gerais, sendo a sua operação realizada atualmente para a movimentação de toras de madeira".

5.23. Não obstante, entende-se que o empreendimento em questão está em compatível com a modelagem do planejamento setorial e, em específico, com o instrumento de planejamento da unidade portuária.

## 6. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

6.1. Ante o todo o exposto, com base nas análises empreendidas e pela documentação acostada aos autos, concluímos pela regularidade formal do processo.

6.2. Assim, considerando a relevância que os projetos de arrendamentos portuários têm para o desenvolvimento do País, encaminhamos os autos à PFA, solicitando verificar a possibilidade da análise com regime de **urgência**.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 25/11/2020, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1182796** e o código CRC **8515027E**.